



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Municipal de Licitação e Pregoeiro(a) do Processo Licitatório promovido pelo Município de OURO FINO, Estado de Minas Gerais,

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2024
Processo Licitatório nº 036/2024

LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.646.042/0001-41, com sede na Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto - SP, 15085-390, endereço eletrônico liderasfalto@gmail.com, neste ato representada pela sua sócia proprietária MIRELA FAVA FERNANDES, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 44.170.083-4 SSP/SP e do CPF/MF nº 343.231.578-35, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do § 4º, do artigo 165, da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa concorrente/licitante **MINASFALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pelas razões de fato e de direito expostas nas anexas contrarrazões, as quais requer a juntada ao presente procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.
São José do Rio Preto-SP, 25 de novembro de 2024.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA
REP. P/ Mirela Fava Fernandes



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo município de Ouro Fino, e que tem como objeto o **“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica, do tipo CBUQ concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, do tipo C do DNER, (sacos de 25kg cada), com retardador de cura para manutenção das atividades do Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto durante 12 (doze), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência/Especificações do objeto do Edital e seus anexos”**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 014/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de novembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa recorrida foi declarada como VENCEDORA por apresentar a melhor proposta entre as concorrentes classificadas e habilitadas e, por cumprir com todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO da recorrente MINASFALTO, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos sobre a classificação e habilitação da ora recorrida.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

“Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Sustenta a empresa recorrente MINASFALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ser irregular a habilitação da empresa recorrida LIDER ASFALTO RÁPIDO, pois, em tese, tal decisão contém erro que macula sua legalidade, haja vista que a **regra editalícia prevista no item 8.4, letra “j”**, que determina a apresentação de “**licença ambiental de operação para fabricação do produto**”.

Pedi ao final, a reconsideração da decisão, para que a empresa recorrida seja inabilitada, convocando, por consequência, a recorrente MINASFALTA para dar prosseguimento às demais fases do processo licitatório.

Sem razão no entanto a empresa recorrente, senão vejamos.

IV - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Relevante frisar que **o edital é a lei interna da licitação**, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou **propostas em desacordo com o exigido no instrumento**



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Os princípios básicos e a vinculação ao edital estão expressos na Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO³:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁴, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁵ afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido

³ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772

⁴ FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

⁵ FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).”

Neste sentido é a lição de José Carvalho Filho⁶:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (Grifo Nosso)

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei de Licitações.

Nesse contexto, temos que **a empresa recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias, assim como o(a) D. Pregoeiro(a) e sua comissão de licitação cumpriram seu mister de promover um processo licitatório em estrita observância à legislação pertinente.**

Assim, não há que se falar em “erro” do(a) Pregoeiro(a) e de sua Comissão de Licitação, no ato de habilitação da empresa recorrida, pela não apresentação de licença ambiental para fabricação do produto, simplesmente porque a empresa recorrida “não fabrica o produto”, ele simplesmente comercializa-o, revendo-o.

Para tanto, apresentou juntamente com todos os documentos de habilitação o competente **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO - CLI** emitido pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP que faz prova que a empresa recorrida, em razão de sua atividade, é dispensada da licença ambiental.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística / CETESB			
TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO DE LICENÇA	DATA EMISSÃO	VALIDADE
CERTIFICADO DE DISPENSA	3731519	03/06/2024	INEXISTENTE
FORAM ASSINADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:			
» Atividades exercidas no local:			
» 7719-5/99-001 - Caminhões sem condutor; locação de, aluguel de			
» 7732-2/01-010 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; LEASING OPERACIONAL DE			

Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística / CETESB
» Trata-se de atividade artesanal que atende a TODOS os critérios abaixo? - Trabalho manual não industrializado; - Realizado por pessoa física, produtor rural ou pessoa jurídica; - A empresa não possui funcionários, a produção é realizada por uma única pessoa ou família; - A empresa deve ser enquadrada como ME, EPP ou MEI; - Não realiza produção em série ou em escala; - Não realiza a distribuição do produto para venda em pontos comerciais de terceiros, varejistas ou atacadistas; - Utiliza matéria prima oriunda da região;
» Resposta: Sim
» Trata-se de CNPJ emitido para empresa constituída por uma única pessoa (sem funcionários) com a finalidade de prestação de serviços por contrato?
» Serão desenvolvidas no local pretendido apenas atividades administrativas e comerciais, como escritório, representação comercial, showroom, etc.? (exceto postos de combustível e comercio atacadista de produtos químicos/inflamáveis)
» Resposta: Não
» Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).
» Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB: 1.Corte de árvores nativas isoladas; 2. Supressão de vegetação nativa; 3. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP); 4. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos); 5. Intervenção em Áreas de Várzea para fins agrícolas.
MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO:
» A atividade realizada pela empresa no local e nas condições informadas no pedido está dispensada da necessidade de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação da CETESB. Caso haja alteração dessa situação, deverá haver de nova solicitação.

E o instrumento convocatório do certame em discussão, é claro o suficiente para exigir a aludida licença ambiental, apenas e tão somente das empresas concorrentes que industrializam o produto, o que não é o caso da empresa recorrida.

Ainda assim, fora apresentado o certificado de regularidade ambiental da empresa fabricante do produto comercializado pela recorrida LIDER ASFALTO RÁPIDO.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Agente de Contratação / Pregoeiro e Comissão de Licitação, agiu de forma inconteste e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de reconsideração e inabilitação da recorrida apresentado pela empresa recorrente, **seja considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.**

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **MINASFALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

*CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115*

determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 25 de novembro de 2024.

**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA
REP. P/ Mirela Fava Fernandes**